

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *dá nova redação ao art. 2º, caput, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, cujo objetivo é incluir, no Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.

Para tanto, o projeto altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que, entre outras coisas, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

O projeto é composto de dois artigos.

O artigo 1º altera o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 2º da referida Lei 10.880/2004, que, segundo a nova versão, passaria a oferecer transporte escolar aos alunos universitários residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino superior. Seriam também, incluídos no montante dos recursos financeiros repassados pela União para a execução do PNATE, verbas calculadas com base no número de alunos universitários que utilizarem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo ente federativo e na quilometragem percorrida.

O art. 2º é a cláusula de vigência. A lei em que o projeto se transformar terá início noventa dias após sua publicação.

O PLS defende a assistência federal ao transporte intermunicipal de universitários com base no inciso V do art. 208 da Constituição, que afirma que o dever do Estado com a educação é efetivado mediante o *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE) e para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Submetido à CE, o projeto foi aprovado, em 22 de junho de 2010, com duas emendas, ambas de autoria do relator, Senador Augusto Botelho.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer medida que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, tem o objetivo de incluir no Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.

Ou seja, o projeto visa incluir, nos recursos financeiros repassados pela União no âmbito do PNATE verbas calculadas *com base no número de alunos universitários que utilizarem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo ente federativo e na quilometragem percorrida*.

Trata-se, em suma, de mais uma proposta voltada para a democratização do acesso à Universidade. O projeto foi analisado quanto ao mérito educacional pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, que aprovou parecer favorável com duas emendas.

A Emenda nº 01- CE se limita a alterar a ementa do projeto, que passaria a ser *altera o art. 2º da lei 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior*.

A Emenda nº 02-CE acrescenta várias alterações. O auxílio fica delimitado a municípios que não possuam instituição de ensino superior. A distância a ser percorrida é limitada em 200 km. Além disso, o projeto passa a estabelecer que o cálculo dos recursos financeiros a serem repassados seria detalhado em regulamento. Outras modificações dizem respeito à nomenclatura empregada no projeto, que passa a ser adaptada aos termos utilizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Entendemos que as duas alterações propostas pela Emenda 02-CE aperfeiçoam o projeto. Mas, ao analisar o projeto de lei em sua totalidade, não podemos deixar de apontar algumas impropriedades graves.

Em primeiro lugar, parece haver incompatibilidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Ao incluir, no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários, a proposição cria, indiretamente, uma despesa de caráter continuado. Tal despesa não pode ser financiada a partir da principal fonte orçamentária do PNATE, a cota federal do salário-educação, porque, segundo o art. 212, § 5º, da Constituição, a referida cota destina-se à educação básica pública. Ou seja, não é permitido o uso de verba com o ensino universitário. Logo, seria necessário alocar verba adicional, o que caracterizaria a criação de nova despesa de caráter continuado.

Assim sendo, o PLS em questão está em desacordo com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina, entre outras coisas, o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

.....

Em segundo lugar, o projeto não atende aos requisitos formais de constitucionalidade. Ele realiza alterações no PNATE, um programa do Governo Federal. Ao fazê-lo, o projeto, na visão de alguns juristas, invadiria competência privativa do Presidente da República, contrariando o que dispõe o art. 84, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

.....

Ambas as falhas são graves e não poderiam ser desconsideradas.

Embora tenhamos simpatia pela proposta de facilitar o acesso à universidade por parte de estudantes que moram em municípios desprovidos de instituições de ensino superior, não podemos ignorar o fato de que o projeto está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Constituição Federal. Assim sendo, não podemos acolhê-lo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator